



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Projeto de Lei n.º 592/XV/1 (IL) - Reforma do sistema de acesso à informação administrativa, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos

PARECER

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE – a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

POSIÇÃO DA ANAFRE

Quarta alteração da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro.

1. O vertente Projeto de Lei propõe-se proceder à reforma do sistema de acesso a Informação Administrativa e ambiental.
2. Para o efeito e em primeiro lugar, propõe-se a atribuição de efeitos vinculativos aos Pareceres da CADA, nos termos do referido no seu preâmbulo, todavia não desenvolvido em qualquer norma subsequente do articulado do projeto.
3. Em segundo lugar, é proposta a possibilidade da CADA poder aplicar sanções pecuniárias compulsórias aos titulares dos órgãos quando se verifique o incumprimento das suas deliberações – Preâmbulo e Art.º3º, que determina o aditamento do Art.º 39º-A à Lei nº 26/2016, de 22 de agosto.
4. Em terceiro lugar, nos termos do Art.º2º do Projeto de Lei, é dada nova redação ao Art.º 41º da Lei nº 26/2016, de 22 de agosto, destituindo as reclamações contra as deliberações da CADA de efeito suspensivo, posto que que o mesmo passa a ter meros efeitos devolutivos.
5. Em quarto lugar, nos termos do seu Art.º2º do Projeto de Lei, é ainda acrescentado um prazo de resposta de 15 dias a cumprir pela CADA, nos casos em que à entidade requerida se ofereçam dúvidas sobre a legalidade da satisfação do pedido de acesso



à informação e a mesma coloque a questão à apreciação e emissão de Parecer da CADA, nos termos do Art.º 15º, nº1, al.ª e) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

6. Deve observar-se que o direito de acesso livre aos documentos administrativos ao abrigo do princípio do arquivo aberto (*Informação não procedimental*) encontra acolhimento na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, mas também, em termos gerais, no Art.º17º, nº1 do Código de Procedimento Administrativo de 2015, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro.
7. Já a informação relativa aos procedimentos em que o requerente tenha direito interesse ou *informação procedimental* está plenamente acolhida no Art.º 82º, nº1 do mesmo diploma, sendo certo que vigora igualmente o princípio da gratuidade, nos termos do Art.º15º do CPA. Assim, esta vertente de acesso à informação não justificaria de *per si* qualquer alteração à Lei nº26/2016, de 22 de agosto cujo âmbito de aplicação é distinto, nos termos dos Art.ºs 1º e 5º. A menos que se afigure necessário alargar aquele âmbito também à informação procedimental.
8. A fixação de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos do novo Art.º 39º-Aº da Lei nº26/2016, de 22 de agosto, pode seguir-se à emissão do Parecer da CADA após o exercício do direito de queixa por parte do requerente, nos termos do regime atualmente previsto no Art.º 16º, nºs 4 e 5 da Lei, o que se afigura bastante desproporcional, dado que a mesma antecede o próprio recurso a que alude o Art.º 41º. Por esse motivo, consideramos a proposta inadmissível.
9. Cabe constatar que o vertente projeto de Lei não aproveitou a oportunidade para articular o atual regime generalista de acesso à informação administrativa com as disposições específicas do regime anexo à Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, mormente as que dizem respeito aos pedidos de acesso pelos membros dos órgãos do deliberativo, por intermédio dos seus Art.ºs 10º, nº1, al.ª c), 13º, nº1, al.ª c) e 18º, nº1, al.ª d) (30 dias) ou às que estabelecem o direito de acesso aos cidadão fregueses, nos termos e efeitos do Art.º 18º, nº1, al.ª x), (20 dias) designadamente pela uniformização de prazos, como reclama a doutrina mais autorizada, incluindo a citada no preâmbulo do Projeto-Lei.
10. Nunca é demais referir a especial configuração das autarquias locais como pessoas coletivas de população e território, constituídas por órgãos eleitos, dotadas de autonomia constitucional e em que disputa política assume contornos desconhecidos na generalidade das entidades públicas e serviços a que se aplica a Lei nº26/2016, de 22 de agosto.
11. A propósito, no regime de acesso à informação pelos membros das Assembleias deliberativas, deve sublinhar-se a importância de considerar as particularidades do contexto do acesso à informação nos quadros da disputa política, sopesando-a nas pronúncias sobre as queixas relativas aos indeferimentos por parte das entidades



requeridas ou nos pedidos de informação adicional por parte destas, designadamente quanto à proporcionalidade/razoabilidade dos pedidos.

12. Acresce que nem sempre estes pedidos podem ser satisfeitos nos termos e nos prazos respetivos, considerando os escassos recursos materiais e humanos ao dispor das Freguesias. Por esse motivo acrescido, a consagração da possibilidade de uma sanção pecuniária compulsória em casos de mera disputa pode afigurar-se manifestamente desproporcional.
13. Por fim, continuam a subsistir nas entidades públicas muitas dúvidas de articulação entre o regime acesso à informação administrativa e ambiental e o regime de tutela de dados pessoais – Art.ºs 1º, nº3 e 6º, nº5 da Lei nº26/2016, de 22 de agosto, não tendo havido novidades nesta matéria.

Por todos estes motivos, o Parecer da ANAFRE é negativo.

Lisboa, 14 de março de 2023